



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Processo nº. 20202831146.

Origem: SESAD.

Interessado: Departamento de Infraestrutura - Mem. 085/2020.

Assunto: Compra de extintores.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO.

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10.520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do processo de licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 244/245), Termo de Referência (fls. 246/255), autorização do chefe da pasta permitindo o início do processo de contratação (fl. 294), declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas à conta do orçamento da SESAD (fls. 71/72) além da pesquisa de mercado composta por orçamentos (fls. 291/292), bem como minuta do Edital (fls. 294/328) e do contrato (fls. 356/363).

Tem-se que a primeira licitação foi fracassada e a titular da pasta solicitou informação ao setor responsável sobre a necessidade de repetição do certame. Em resposta o DINF informou que ainda existe a necessidade do objeto do certame.



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certamente licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como pelo Decreto Municipal nº 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico de preços para contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo



primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4ª, X da Lei 10.250/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por lote, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade do seu uso, *ipsis verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso).

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Dentro dos quadros da Lei nº 8.666/90 o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/90 ou suas leis correlatas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar 147/14.

A previsão da minuta do edital do item 3.1.1 insurgiu-se a observância ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 14/2014).

Sobre a hipótese prevista no inc. I do art. 48 da LC nº 123/2006, destaca-se que nas licitações onde se der por lote ou item com vistas a ampliação da competitividade, nos moldes do que determinar a Lei nº 8.666/93 e recomenda o Tribunal e Contas da União, esse regramento deve ser observado em relação a cada item (ou lote) especificamente. Ou seja, nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a Administração deve realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU.4.ed.rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 239).



Logo, no caso em apreço, a previsão da destinação ME e EPP, verifica-se a não ocorrência da exceção prevista no inciso III do art. 49 da LC nº 123/2006, segundo o qual não se aplica a licitação exclusiva quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Portanto, observa-se que a destinado do item do edital 3.4 corresponde mais vantajoso para a administração pública municipal, tendo em vista que os valores dos itens é inferior ao valor permitido.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 como:

- I - definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II- local a ser retirado o edital;
- III - local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - condições para participação
- V - critérios para julgamento;
- VI - condições de pagamento;
- VII - prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - especificações e peculiaridades da licitação na ata de registro de preço.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55 da referida norma previsto quais são as cláusulas que



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da *supremacia do interesse público*, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



III – CONCLUSÃO.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se os atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal supra citada, razão pela qual se encontra dentro da legalidade e nesse sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 26 de novembro de 2021.

ANTONIO ERONILDO SILVA
JACINTO:03462189425

Digitally signed by ANTONIO ERONILDO SILVA
DN: c=BR, o=CP, ou=Procuradoria Geral do Município de Parnamirim, ou=ANTONIO ERONILDO SILVA, ou=JACINTO:03462189425, email=antonio.eronildo.silva@parnamirim.rn.gov.br, cn=ANTONIO ERONILDO SILVA, Date: 2021.11.26 12:10:38 -0200

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11.526 – Matrícula nº 39.985

